



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003480-14.2017.8.26.0053/50003, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são embargados MARIA EMILIA RUSSO BENTO, DEISE APARECIDA DA CUNHA MORENO, ANA BARBOSA DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO RIBEIRO DA SILVA, ALZIRA RODRIGUES MANSANO, DENISE FERNANDES BENTO, IZABEL CRISTINA FERREIRA, MARIA HELENA JACINTO, MARIA JANUARIA DOS SANTOS e DENISE SANTOS DUVIRGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, mas sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46550

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003480-14.2017.8.26.0053/50003 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADOS: MARIA EMÍLIA RUSSO BENTO (E OUTROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Políciais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustração anterior a mandado de segurança coletivo. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Questão já julgada e coberta pela preclusão, por isso fora do alcance da referida reclamação e da suspensão nela determinada. Código de Processo Civil, artigos 505 e 507. Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de Segurança Coletivo. Políciais Militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustração anterior a mandado de segurança coletivo. Não definido o termo inicial dos juros de mora. Pedido não apreciado. Incidência a partir da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança coletivo. Superior Tribunal de Justiça, Tema 1133. Embargos acolhidos.*

Pretensão de pronunciamento sobre a suspensão do processo determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, sobre inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

Recurso de apelação julgado em 05-11-2024, com determinação de inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo tanto da sexta-parte quanto dos quinquênios, questão não enfocada nos embargos de declaração opostos pelos entes públicos, julgados em 25-11-2024, tampouco nos embargos de declaração opostos pelos autores, julgados em 03-02 e 06-03-2025, fls. 538/544, 569/571, 591/593 e 605/607.

Questão, portanto, já julgada e coberta pela preclusão, por isso fora do alcance da referida reclamação e da suspensão nela determinada.

Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator